

**Proc.º n.º C. Co. 10/2012 SJC-CT**

***Sumário: Capital social mínimo exigível para a constituição de sociedades comerciais de transporte rodoviário de mercadorias. Autorização para o acesso e exercício da atividade. Capacidade financeira.***

## **I – Relatório**

**1** – Os Serviços Jurídicos e de Contencioso, a pedido do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, procederam à elaboração de uma informação atinente ao apuramento do valor do capital social mínimo atualmente exigível para a constituição de empresas de transporte rodoviário nacional e internacional, tendo em conta o disposto no Regulamento CE n.º 1071/2009, de 21 de outubro, aplicável entre nós desde o dia 4 de dezembro de 2011, e o Decreto-lei n.º 257/2009, de 16 de julho.

Na referida informação, cujo teor aqui damos por integralmente reproduzido, sustentou-se, em síntese, que para a constituição das referidas empresas se deve continuar a exigir um capital social de 125 000 € ou de 50 000 €, respeitando exclusivamente a veículos ligeiros, a não ser que se proceda à alteração do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, para se fixarem montantes diversos.

**2** – O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (doravante, IMTT), entende, de harmonia com os fundamentos expendidos no seu douto parecer, que aqui damos, de igual modo, por integralmente reproduzido, que a interpretação defendida pelos nossos serviços com base no disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, é incompatível com o disposto no artigo 7.º do citado Regulamento, concluindo que o capital social mínimo exigido para preencher o requisito da capacidade financeira das sociedades de transporte rodoviário de mercadorias, mesmo no momento da constituição, é apenas de 9 000 €, no primeiro veículo licenciado e 5000 € ou 1 500 € por cada veículo automóvel adicional, consoante o mesmo seja pesado ou ligeiro.

**3** – Tendo em consideração a divergência patenteada nesta breve súmula, e considerando ainda que o IMTT é a entidade que tem competência para conceder a licença ou alvará comunitário para o acesso à atividade de transporte rodoviário de mercadorias, bem como para proceder à renovação do referido alvará ou licença comunitária, foi superiormente determinada a audição deste Conselho, pelo que cumpre emitir parecer.

## **II – Pronúncia**

**1** – Observamos, antes de mais, que é o Código das Sociedades Comerciais (CSC), que fixa genericamente o capital social mínimo exigível para a constituição de sociedades comerciais (cfr. o que preceituam os seus artigos 201.º, 270.º-G, 276.º, n.º 3, e 478.º), sem prejuízo da possibilidade de legislação extravagante determinar montante superior para a constituição de determinadas sociedades comerciais, em função do objeto social que as mesmas se proponham exercer.

**2** – O registo de constituição das sociedades comerciais encontra-se previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do Registo Comercial (doravante, CRC), sendo o mesmo constitutivo em face do que se encontra consagrado no artigo 5.º do CSC.

**2.1** – Por força do prescrito no n.º 1 do artigo 35.º do CRC, para o registo de sociedades comerciais cuja constituição dependa de qualquer autorização especial é necessário o arquivamento do respetivo documento comprovativo, salvo se o ato constitutivo for titulado por escritura pública que o mencione, sob pena de o registo ser qualificado como provisório por natureza, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do citado Código, caducando se, dentro do seu prazo de vigência (que é de um ano, por força do prescrito no n.º 1 do artigo 65.º do CRC), não for convertido em definitivo.

**2.2** – Deduz-se, assim, do que precede que a autorização especial que afeta a qualificação do registo é, tão só, aquela que interfere com a própria constituição da sociedade não a autorização especial, concedida *a posteriori*, que corresponde apenas ao preenchimento de uma condição para o acesso e exercício da atividade que a sociedade se propõe desenvolver.

**2.2.1** – A distinção entre estas duas situações reveste enorme pertinência já que só a primeira, por respeitar à própria constituição das sociedades comerciais, está sujeita ao princípio da legalidade consagrado no artigo 47.º do CRC, enquanto que a segunda não afeta a qualificação do correspondente pedido de registo, pois a fiscalização da existência da autorização especial – condição para o acesso e exercício da atividade – está fora da alçada de competência do conservador.

Efetivamente, aquela autorização é atribuída pela entidade competente (IMTT, *in casu*), o que acontece em momento posterior ao da elaboração do registo de constituição da respetiva sociedade, pressupondo até, na maioria dos casos, a comprovação da existência deste e em termos definitivos – artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 257/2007.

Em consequência de tal, esta última situação – falta de autorização para o acesso e exercício da atividade – não é abrangida pela *facti species* do n.º 1 do artigo 35.º nem

pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º, ambos do CRC, sendo o registo respetivo efetuado definitivamente, a não ser que outros motivos demandem uma qualificação diversa.

**2.3** – No caso que nos ocupa, a autoridade competente para conceder a autorização para o acesso e exercício da atividade, mediante a emissão da respetiva licença (bem como a posterior renovação do alvará ou licença comunitária), é o IMTT, por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 257/2007.

Para o efeito, deverá verificar, além do mais, se a empresa têm estabelecimento efetivo e estável, idoneidade, capacidade técnica e profissional e capacidade financeira – cfr., adrede, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 257/2009.

**3** – Por vezes, para a constituição de algumas sociedades comerciais, encontra-se, todavia, também fixado por lei, com carácter obrigatório, um montante mínimo para o capital social, independentemente de essas sociedades estarem, ou não, cumulativamente vinculadas à observância de outros requisitos especiais, e sejam estes tendentes à sua constituição ou sejam mera condição para o acesso e exercício da atividade.

Segundo cremos, englobam-se neste caso, precisamente, as sociedades de transporte rodoviário de mercadorias, que devem dispor de determinado capital social mínimo a observar no momento da sua constituição, por força do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Junho.

Durante o exercício da atividade, sob pena de a licença concedida não ser renovada ou, até, ser cancelada, as referidas empresas devem também manter um montante de capital e reservas não inferior ao prescrito no n.º 3 do artigo 9.º, do citado diploma, bem como no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.

Concretizemos, pois.

**4** – O Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de Julho, publicado na vigência da Diretiva 96/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, revogada por força do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, fixa o regime jurídico da atividade de transporte rodoviário de mercadorias, estabelecendo, *inter alia*, as condições de acesso e de exercício da atividade de transporte rodoviário de mercadorias – artigos 1.º, 3.º e segs.

**4.1** – Segundo a terminologia legal utilizada no n.º 1 do artigo 9.º do citado decreto-lei, a capacidade financeira consiste na posse de recursos financeiros para garantir o início de atividade e a boa gestão da empresa.

Relativamente ao montante do capital social mínimo das sociedades comerciais, o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007 prescreve que: «Para efeitos de início de actividade, as empresas devem dispor de um capital social mínimo de € 125 000 ou de € 50 000, no caso de exercício da actividade exclusivamente por meio de veículos ligeiros».

Durante o exercício da atividade, o montante de capital e reservas não pode ser inferior a € 9 000 pelo primeiro veículo automóvel licenciado e € 5 000 ou € 1500 por cada veículo adicional, consoante se trate de veículo pesado ou ligeiro – é o que linearmente resulta do n.º 3 do citado preceito.

Esta dicotomia é bem compreensível se tivermos em consideração que os recursos financeiros indispensáveis para garantir o início da atividade são, naturalmente, superiores aos exigíveis para a manutenção dessa mesma atividade.

**5** – O Regulamento (CE) n.º 1071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, estabelece as regras comuns para o acesso à atividade de transporte rodoviário e para o seu exercício, aplicáveis às empresas estabelecidas na Comunidade – cfr. o disposto no seu artigo 1.º.

Decorre do artigo 3.º do aludido Regulamento que as empresas que exercem a atividade de transporte rodoviário devem dispor, designadamente, de capacidade financeira apropriada [alínea c), n.º 1, do citado preceito].

E mais, os Estados-Membros podem impor requisitos suplementares, que sejam proporcionados e não discriminatórios, a preencher pelas empresas para serem autorizadas a exercer aquela atividade (n.º 2).

Ainda relativamente ao requisito de capacidade financeira o mencionado Regulamento preceitua no seu artigo 7.º o seguinte:

«1. Para preencher o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, a empresa deve poder cumprir em qualquer momento as suas obrigações financeiras no decurso do exercício contabilístico anual. Para esse efeito, a empresa deve demonstrar, com base nas contas anuais, depois de certificadas por um auditor ou por outra pessoa devidamente acreditada, que dispõe anualmente de um capital e de reservas de valor

que totalizem pelo menos 9 000 EUR, no caso de ser utilizado um único veículo e 5 000 EUR por cada veículo adicional utilizado<sup>1</sup>.

(...)

2. Em derrogação do n.º 1, a autoridade competente pode aceitar ou exigir que a empresa demonstre a sua capacidade financeira por meio de uma declaração, como uma garantia bancária ou um seguro, nomeadamente um seguro de responsabilidade profissional de um ou vários bancos ou outras instituições financeiras, incluindo seguradoras, que se constituem garantes solidários nos montantes fixados no primeiro parágrafo do n.º 1».

Mais adiante, o referido Regulamento prescreve no seu artigo 20.º que: «Um Estado-Membro que exija dos seus nacionais determinadas condições em matéria de capacidade financeira, em complemento das previstas no artigo 7.º, deve aceitar como prova suficiente, para os nacionais de outros Estados- Membros, um certificado emitido por uma entidade administrativa competente ou Estado-Membro em que o gestor de transportes ou quaisquer outras pessoas pertinentes residam habitualmente, comprovativo de que tais condições foram satisfeitas...».

**6** – Na economia dos autos o que revela particular pertinência é a análise da questão do capital social mínimo exigível para a constituição das sociedades que pretendam exercer a atividade de transportes rodoviário de mercadorias, já que, quanto ao resto, não se suscita qualquer dissenso.

Ora, como corolário lógico de todo o exposto, podemos, desde já, extrair duas asserções, que se nos afiguram irrefutáveis dado beneficiarem, além do mais, do conforto conferido pela interpretação literal das normas supra citadas<sup>2</sup>.

Uma delas, no sentido de que a observância do montante mínimo do capital social, sendo imprescindível para a elaboração do registo de constituição das sociedades

---

<sup>1</sup> A redação da Diretiva 96/26/CE, do Conselho, alterada pela Diretiva 98/76/CE, do Conselho, de 1 de outubro, e a do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, no que tange aos valores mínimos para aferir da capacidade financeira para o exercício da atividade não diferem entre si. Sublinhamos também, por outro lado, que a redação do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007 é exatamente igual à daqueles diplomas comunitários, todas elas se reportando, de forma unívoca, ao decurso do exercício da atividade e não ao momento da constituição da empresa.

<sup>2</sup> A letra, ou o enunciado linguístico, é o ponto de partida da interpretação, mas não só, pois exerce também a função de um limite. Com efeito, nos termos prescrito no n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil, não pode ser considerado como compreendido nos sentidos possíveis da lei o pensamento legislativo «que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso». Cfr., sobre o ponto, BAPTISTA MACHADO, in *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2008, pág. 189.

comerciais em apreço, em termos definitivos, não se encontra fixado no Regulamento (CE) n.º 1071/2009, e, a outra, no sentido de que o capital e reservas de valor exigíveis pelo n.º 1 do artigo 7.º do mesmo Regulamento se reportam ao decurso do exercício da atividade da empresa, pressupondo já o efetivo exercício da atividade pela empresa legalmente constituída.

Na verdade, em regra, apenas é possível equacionar a existência de reservas (e a sua demonstração com base em contas anuais, devidamente certificadas) havendo já exercício efetivo da empresa, pois aquelas correspondem a partes do capital tiradas do lucro líquido do exercício da atividade da sociedade para o caso de necessidades desta<sup>3</sup>, inexistindo antes dele.

Acresce ainda, por outro lado, o facto de a aludida prova da capacidade financeira poder ser substituída por declaração, como garantia bancária ou seguro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º do citado Regulamento, o que se revela bem elucidativo de que os montantes aí referidos não respeitam à fixação do capital social mínimo exigível para a constituição da sociedade comercial.

**7** – Como é sabido, os Regulamentos Comunitários são obrigatórios em todos os elementos que disciplinam (estabelecendo os fins a atingir e os meios de execução considerados necessários), produzindo efeitos na ordem interna dos Estados-Membros sem necessidade de legislação nacional ou de qualquer outro ato por parte das autoridades nacionais com vista à sua receção<sup>4</sup>, ao contrário do que acontece com as Diretivas<sup>5</sup>.

**7.1** – O Regulamento em apreço cuida de acautelar as situações vigentes, isto é, os termos do exercício da atividade das sociedades comerciais legalmente constituídas, pois só assim tem cabimento exigir um determinado montante de capital e reservas mas permitir que essa prova da existência da capacidade financeira seja substituída por uma declaração – designadamente garantia bancária ou seguro –, como resulta da análise conjugada dos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 7.º.

---

<sup>3</sup> Veja-se, sobre o ponto, VAZ SERRA, in RLJ, Ano 112.º, pág. 380 e segs., bem como BRITO CORREIA, in *Direito Comercial*, I Volume, págs. 278 e segs.

<sup>4</sup> Sobre esta importante temática, veja-se MOITINHO DE ALMEIDA, in *Direito Comunitário, a ordem jurídica comunitária, as liberdades fundamentais na C.E.E.*, 1985, págs. 11 e segs., e, relativamente às pessoas vinculadas ao regime comunitário da livre circulação de mercadorias, págs. 271 e segs.

<sup>5</sup> Quanto à aplicação, ou mais latamente à jurisdição, das Diretivas, importa sublinhar que são comandos dirigidos, em primeira linha, aos Estados, que ficam obrigados a transpô-las, de acordo com o que delas resulte, sob pena de os Estados incorrerem em responsabilidade perante as competentes instâncias comunitárias – cfr. MENEZES CORDEIRO, in *Direito Europeu das Sociedades*, 2005, págs. 79 e segs.

Como já frisámos, seria de todo impensável que o Regulamento visasse no seu artigo 7.º, n.º 1, a fixação de um capital social mínimo exigível para a constituição da sociedade e, depois, permitisse a sua substituição nos termos mencionados no n.º 2 do mesmo preceito, sabendo-se que tal estatuição acarretaria uma omissão conducente à nulidade do próprio contrato societário.

**7.2** – Na verdade, no que concerne à constituição das sociedades comerciais é ainda de salientar que o artigo 9.º, n.º 1, alínea f), do CSC exige, indiscutivelmente, que do contrato de qualquer tipo de sociedade conste o capital social<sup>6</sup>, sendo que a sua falta produz, inexoravelmente, a nulidade (insanável) do contrato por força do prescrito na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do referido Código.

É por isso que, tendo presente a teleologia da lei, também o Regulamento do Registo Comercial, no seu artigo 10.º, alínea b), vem estipular, em conformidade, que da inscrição de constituição da sociedade deve constar, como menção especial, o capital social e, não estando realizado, o montante em que ficou.

Logo, tal requisito, de inserção obrigatória tanto no título de constituição como no respetivo registo, deve extrair-se da legislação em vigor no nosso ordenamento jurídico, visto que, sobre o ponto, o Regulamento nada prescreve. Sendo assim, como nos parece, não se pode falar em incompatibilidade entre o estipulado no n.º 2 artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007 e o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1071/2009.

É que, em face do texto da lei, não descortinamos subtileza de raciocínio que permita sustentar qualquer incompatibilidade entre o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007 e o previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 1071/2009, pela singela razão que os âmbitos de aplicação das referidas normas são diversos.

Com efeito, o campo de aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento – requisito para o acesso e exercício da atividade – é distinto do âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2009 – requisito para a constituição da sociedade –, não se colocando, por conseguinte, a questão atinente à alegada incompatibilidade entre tais normas.

---

<sup>6</sup> O capital social, que configura uma menção obrigatória do contrato, consiste numa cifra numérica de valor constante, expresso em moeda com curso legal em Portugal, i.e., em euros, correspondente ao património de constituição da sociedade, vale por dizer, à soma de todas as participações dos sócios (artigo 14.º do CSC).

Tal cifra é, porém, formal e abstrata. O capital social não é tangível, tendo uma existência de direito e não de facto – vd. ADELAIDE MENEZES LEITÃO e JOSÉ ALVES DE BRITO, in Código das Sociedades Comerciais, coordenado por MENEZES CORDEIRO, 2009, págs. 116 e 117.

**7.3** – De qualquer modo, e apesar da inexistência de prescrições comunitárias quanto ao montante de capital social para a constituição das referidas empresas, quanto ao resto, designadamente, quanto à exigência de manutenção de determinados índices de capacidade financeira (e à sua demonstração) durante a vigência daquelas empresas, já se encontram claramente expressas algumas prescrições no Regulamento em causa, não sendo de forma alguma inúteis ou dispensáveis, uma vez que apesar de não serem proibitivas de estipulações diversas (com grau de exigência superior, mas não desproporcionada nem discriminatória), sempre terão a virtualidade de, pelo menos, estabelecer limites mínimos comuns a observar por todos os Estados-Membros (e que alguns poderiam ter a veleidade de dispensar), no decurso do exercício da atividade das suas empresas.

De harmonia com os objetivos enunciados no preâmbulo (vd. n.º 10) do Regulamento (CE) n.º 1071/2009, e confirmados na previsão dos normativos supra citados, o que é necessário, portanto, é que as empresas de transporte rodoviário disponham de uma capacidade financeira mínima para assegurar o seu bom funcionamento e gestão.

**8** – Como síntese das reflexões expostas, a posição deste Conselho vai expressa nas seguintes

### **Conclusões**

**I – O capital social mínimo exigível para o registo de constituição de sociedade comerciais, cujo objeto respeite a transporte rodoviário de mercadorias, é de 125 000 € ou 50 000 €, no caso de exercício de atividade exclusivamente por meio de veículos ligeiros, por força do prescrito no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho.**

**II – Os termos da prova da capacidade financeira adequada que a empresa deve cumprir em qualquer momento da sua vigência encontram-se plasmados no n.º 3 do artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 257/2007 e no n.º 1 artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1 071/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro, em sintonia perfeita.**

**III – O facto de a aludida prova da capacidade financeira poder ser substituída por meio de declaração, como garantia bancária ou seguro, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º do citado Regulamento, é bem**



**elucidativo de que os montantes aí referidos não respeitam à fixação do capital social mínimo exigível para a constituição da sociedade comercial – cfr. o prescrito nos artigos 9.º, n.º 1, alínea f), e 42.º, n.º 1, alínea b), ambos do Código das Sociedades Comerciais e 10.º, alínea b), do Regulamento do Registo Comercial.**

**IV – Consequentemente, sendo diversos os âmbitos de aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento e o do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 257/2007, não será legítimo equacionar-se a existência de uma incompatibilidade entre a *facti species* de tais normas, que demande a invocação da prevalência das prescrições comunitárias.**

Parecer aprovado em sessão do Conselho Técnico de 26 de julho de 2012.

Isabel Ferreira Quelhas Geraldes, relatora, Luís Manuel Nunes Martins, Carlos Manuel Santana Vidigal, José Ascenso Nunes da Maia.

Este parecer foi homologado pelo Exmo. Senhor Presidente em 02.08.2012.